



PROCESSO Nº	: 15.623-0/2016
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RECORRENTES	: MARKUS TÚLIO PERRO DE BRITO SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Recurso Ordinário (Documento Digital nº 186568/2018) interposto pelo Srs. Markus Túlio Perro de Brito e Sebastião Amaral Pereira em face do Acórdão nº 312/2018 – TP, de 14/08/2018, que julgou irregulares a Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar a responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente de superfaturamento por inexecução de serviços relativos às obras nas pontes sobre o Rio “Gameleirão Gurupi” e seu afluente “Gameleirinha Gurupi”.
2. Os recorrentes sustentaram que não houve superfaturamento nas citadas obras, pois foram realizadas em conformidade com as planilhas orçamentárias e de acordo com as medições realizadas.
3. Afirmaram que o Acórdão acima citado perdeu do objeto, pois referida obra foi vistoriada alguns anos depois da conclusão.
4. Com isso, solicitaram a reforma do Acórdão nº 312/2018 - Processo nº 156230-2016, a fim de que seja emitida nova decisão pela Regularidade das Contas com Determinações.
5. Não foram anexados documentos à exordial.

É o necessário a relatar,

Passo a decidir.

6. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 277, do RI-TCE/MT¹, cumpro-me efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto.

¹ Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.



7. Assim, de acordo com o dispositivo retrocitado e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT², verifico que:

a) Os recorrentes são parte legítima para interpor Recurso Ordinário, uma vez que foram atingidos diretamente pelos efeitos do Acórdão atacado, tendo em vista que tiveram contra si aplicada multas e determinações legais;

b) O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na inicial, na medida em que o Recurso Ordinário está previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), bem como no RI-TCE/MT;

c) Observo que o presente recurso é tempestivo, pois o prazo final para interposição de recursos era 24/09/2018 e este fora interposto no dia 24/09/2018. Portanto, protocolado dentro do prazo regimental de quinze dias, exigido pelo art. 270, §3º, do RI-TCE/MT.

8. Ante o exposto, conheço o presente Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 272, todos do RI-TCE/MT.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para instrução.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

² Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.